

Parecer n.º 241/2024

Processo n.º 449/2024

Queixoso: Movimento “M5”

Entidade requerida: União de Freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual

I - Factos e pedido

1. Os membros eleitos do Movimento “M5” da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual do Concelho de Barcelos solicitaram ao Presidente da Junta da União das referidas freguesias, ao abrigo da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, o acesso aos seguintes documentos:

« - *Documentação relativa ao tipo de procedimento de contratação pública, bem como cópia dos contratos efetuados e cadernos de encargos realizados com a(s) empresa(s) que efetuou a limpeza das valetas em finais de 2022 e início 2023 nas freguesias da união.*

- *Documentação relativa ao tipo de procedimento de contratação pública, bem como cópia dos contratos efetuados e cadernos de encargos realizados com a(s) empresa(s) que está a efetuar limpeza das valetas desde Outubro 2023 nas freguesias da união.*

- *Documentação relativa ao valor 55.436,86€ que foi distribuído por diversas instituições sem fins lucrativos da União de Freguesia de Chorente, Góios, Courel, Pedra Furada e Gual, bem como cópia dos protocolos celebrados com as referidas instituições.*

- *Documentação relativa ao tipo procedimento de contratação pública, bem como cópia dos contratos efetuados com as empresas contratadas, cadernos de encargos e cópias das faturas das seguintes obras:*

1 - *Alargamento e pavimentação na Rua de Santo Amaro (com início em frente da igreja de Chorente).*

2 - *Pavimentação da ligação da Rua do Castelão à Rua da Bouça.*

3 - *Pavimentação de parte da Rua Nova da Gandarinha (até à vacaria).*

4 - *Pavimentação da Travessa de Moços.*

5 - *Pavimentação da Travessa de Souzelas*

6 - *Alargamento e pavimentação da Rua de Soleimas.*

7 - Alargamento e pavimentação da Rua de Escavinhos.

8 - Obra de requalificação da Escola de Pedra Furada na rua de Santa Leocádia (Albergue o Palhuço).»

2. Em virtude de não terem tido resposta, apresentaram queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a entidade requerida a pronunciar-se, não foi recebida resposta.

II - Apreciação jurídica

1. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (doravante, LADA): *“1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.”*
2. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão mais genericamente contempladas no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo as que respeitam a acesso a dados pessoais sujeitos a proteção.
3. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *“são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.”*
4. Na situação concreta está em causa o acesso a procedimentos de contratação pública e a protocolos celebrados com a entidade requerida ao abrigo da LADA.
5. Como tem sido reiterado em inúmeros pareceres desta Comissão, a LADA é aplicável a qualquer requerente de acesso a informação, ainda que este goze de um qualquer regime especial de acesso em razão, nomeadamente, das funções que exerce; o facto de os eleitos disporem de regime específico de acesso a informação não os exclui da utilização do regime geral consagrado na LADA; a utilização de um regime específico de acesso não impede a utilização deste outro – cf., designadamente, os Pareceres n.ºs 246/2022, 283/2022, 285/2022, 286/2022, 303/2022,

316/2022, 319/2022, 326/2022, 334/2022, 395/2022, 7/2023, 47/2023, 244/2023 e 420/2023 (acessíveis, como todos, em www.cada.pt).

6. À CADA compete apreciar matérias de acesso a informação e documentação administrativa nos termos da LADA – cf. artigo 28.º, 1. Outros direitos de informação resultantes de regimes próprios, como o das autarquias locais e o do estatuto do direito de oposição, não são de apreciação direta por esta Comissão.
7. É, pois, no quadro da LADA que a presente queixa é apreciada, sendo que o pedido de acesso foi formulado pelos requerentes com sua expressa e exclusiva invocação.
8. Os contratos e os protocolos celebrados por entidades administrativas públicas não ficam sujeitos a reserva de acesso. O princípio da transparência exige que, por neles estarem envolvidas verbas públicas ou bens públicos, possam ser conhecidos pelos cidadãos em geral, para que possam saber quais as opções tomadas. Neste sentido se tem pronunciado sempre esta Comissão, designadamente nos Pareceres n.ºs 420/2023 e 244/2023.
9. Assim, no caso, a documentação solicitada é livremente acessível. Pode, no entanto, existir eventual informação reservada, designadamente, de natureza pessoal e irrelevante à atividade administrativa, como, por exemplo, números de identificação civil e fiscal, morada, números de telefone e de telemóvel de pessoa singular. São elementos cujo conhecimento, em princípio, nada acrescentaria à faculdade de controlo da atividade administrativa, devendo, pois, ser expurgados (cf. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
10. Deverá, pois, a entidade requerida facultar o acesso à documentação solicitada, nos termos expostos.
11. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar aos requerentes a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias – cf. artigo 16.º, 5, da LADA.

III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2024.

**Alexandre Sousa Pinheiro (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas -
Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Maria Cândida
Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**